



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 10 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria  
PARA: Comissões Permanentes

**Referência:**

Processo nº 69/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 5/2020

Autoria:

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: Mensagem nº 006/2020 - Projeto de Lei - Altera a lei nº 2.112 de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Favorável

Descrição:

**PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 006/2020**

PROCESSO 69/2020; MENSAGEM 006/2020.

PROPOSTA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Ordinária nº 005/2020.

AUTORIA: Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2112 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 e dá outras providências.

**RELATÓRIO** – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa Legislativa o referenciado **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, que promove alterações no texto da lei nº 2.112/2019, especificamente quanto a *“alterar nomenclatura da atividade/projeto e despesas que passarão a vigorar com a redação dada ao art. 1º do presente projeto de lei”*.

O Art. 1º, para fins orçamentários, assenta que a **UNIDADE** **passará a ser 00013**,

Identificador: 32003200370039003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratáizes.es.gov.br/autenticidade>.



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, enquanto a fonte de recurso será dos Royalties de Petróleo.**

É, no mínimo, o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO** - A proposta não envolve qualquer questão jurídica, mas tão somente correção do enquadramento orçamentário das despesas com repasse financeiro aos blocos carnavalescos que participarão dos desfiles “ **Carnaval Família**” neste ano de 2020.

O Prefeito Municipal **tem legitimidade** para iniciar o processo legislativo de correção( art. 106, I e II da LOM); **a via escolhida – Lei Ordinária - é correta**, e a matéria não suscita maiores incursões.

**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO** Como se vê, o projeto está nos limites da competência do Governo Municipal, inexistindo pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Ordinária – deve ser processada na forma como dispõe o art. 89, da LOM. Vejamos:

**Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

**Maratáizes, em 10 de fevereiro de 2020.**

**Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887**

**Próxima Fase:** Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli  
Assessor(a) Jurídico**